



**ACÓRDÃO**  
**0001281-48.2012.5.04.0029 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO**  
**Órgão Julgador: 11ª Turma**

**Recorrente:** AG HUR DA SILVA - Adv. Cristiano Borges Urach  
**Recorrido:** EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB - Adv. Ticiania Krug

**Origem:** 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre  
**Prolator da Sentença:** JUÍZA LUCIANE CARDOSO BARZOTTO

#### **E M E N T A**

**TRENSURB. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** A participação do empregado no custeio de qualquer vantagem que lhe for concedida em razão do contrato de trabalho, lhe retira a natureza de salário. A posterior adesão da reclamada ao PAT, mantendo a mesma sistemática quanto a concessão da vantagem em questão, só vem a reforçar a conclusão de que, desde sempre, a vantagem não teve a sua natureza vinculada ao salário, condição que afasta, definitivamente, a aplicação das disposições contidas na Súmula 241 do TST e art. 458 da CLT. Recurso do reclamante desprovido.

#### **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário do reclamante.**



**ACÓRDÃO**  
**0001281-48.2012.5.04.0029 RO**

**Fl. 2**

Intime-se.

Porto Alegre, 04 de julho de 2013 (quinta-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformado com a sentença de improcedência (fls. 179/180v), recorre ordinariamente o reclamante.

Objetiva a reforma do julgado no tocante à natureza do vale-alimentação e honorários assistenciais (fls. 183/190).

Custas dispensadas (fl. 180v)

Com as contrarrazões da reclamada (fls. 193/197), sobem os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO (RELATORA):**

**RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE**

**INTEGRAÇÃO DO VALE-REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO AOS SALÁRIOS.**

O reclamante não se conforma com a decisão que indeferiu o pedido relativo à integração dos valores pagos a título de tíquete-alimentação/refeição aos salários. Afirma que o direito à percepção do vale alimentação foi instituído através da Resolução nº 313/89, na qual não havia qualquer menção ao subsídio por parte dos empregados, ou seja, o benefício foi fornecido gratuitamente, possuindo natureza remuneratória.



**ACÓRDÃO**  
**0001281-48.2012.5.04.0029 RO**

**Fl. 3**

Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 413 da SDI-I e as Súmulas 241 e 51 do TST, todas do TST. Alega que ingressou na reclamada anteriormente à adesão desta ao PAT, pois foi admitido em 1984. Diz que incide o disposto nos arts. 468 e 458 da CLT. Alega que os documentos juntados pela reclamada comprovam sua filiação ao PAT muitos anos após a implementação do auxílio alimentação ao seu pessoal e as normas coletivas que regulamentam o direito não contêm qualquer previsão acerca da natureza indenizatória da parcela. Transcreve subsídios jurisprudenciais. Argumenta que, como o auxílio-alimentação foi pago por muito tempo (desde 1988), deve ser reconhecida a habitualidade e a natureza salarial da parcela, sendo que a alteração da natureza jurídica da parcela configura alteração contratual lesiva, nos termos do art. 468 da CLT. Desse modo, postula a reforma da sentença a fim de que seja deferida a integração dos valores pagos a título de vale-alimentação ao salário para todos os fins e ainda a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Examino.

Depreendo das provas coligidas aos autos, que a empresa reclamada está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, desde 12-03-2004 (fl. 99/100), bem como que o alegado vale-alimentação foi concedido ao reclamante pelo menos desde 01-11-1989, uma vez que seu contrato de trabalho teve início em 05.11.84 (fl. 39).

A matéria em julgamento não é nova neste Tribunal e já decidi no sentido de que a ajuda-alimentação alcançada aos autores pela reclamada, por força dos acordos coletivos de trabalho, não detém natureza salarial. Cito o acórdão nº 0336600-42.2009.5.04.0018, no qual referi que o valor da ajuda-alimentação fornecida pela reclamada até 1992, incorporou-se aos salários



**ACÓRDÃO**  
**0001281-48.2012.5.04.0029 RO**

**Fl. 4**

dos seus empregados, tendo sido criada, também por acordo coletivo de trabalho, uma nova parcela - ticket-refeição -, distinta da anteriormente concedida, com a participação do empregado no seu custeio.

No tocante ao período posterior, os documentos trazidos com a defesa revelam que passou a ser fornecido tíquete-alimentação ou tíquete-refeição que não era a título gratuito, havendo participação do empregado no custeio do benefício, por meio do desconto de valor equivalente a 2% do salário nominal do empregado (fl. 108). A participação do empregado no custeio de qualquer vantagem que lhe for concedida em razão do contrato de trabalho, lhe retira a natureza de salário. Portanto, resta afastado o caráter salarial da parcela, não havendo falar em aplicação da Súmula nº 241 do TST ao caso dos autos. Veja-se que se o benefício tíquete-alimentação ou tíquete-refeição não se confunde com a ajuda alimentação, anteriormente paga e reafirma-se incorporada ao salário-base. Diante disso, não há falar em aplicação da OJ nº 413 da SDI-1 do TST, tampouco do art. 468 da CLT.

Além disso, é incontroverso que a TRENSURB está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) desde 12/03/2004, nos termos do documento da fl. 100 e seguintes. Em face disso, os valores pagos a título de tíquete-alimentação ou tíquete-refeição não possuem natureza salarial, não havendo falar na sua integração na complementação de aposentadoria.

A posterior adesão da reclamada ao PAT, mantendo a mesma sistemática quanto a concessão da vantagem em questão, só vem a reforçar a conclusão de que, desde sempre, a vantagem não teve a sua natureza vinculada ao salário, condição que afasta, definitivamente, a aplicação das disposições contidas na Súmula 241 do TST e art. 458 da CLT.

Outrossim, além do caráter oneroso da prestação, não se olvida do que



**ACÓRDÃO**  
**0001281-48.2012.5.04.0029 RO**

**Fl. 5**

dispõe a Súmula 277 do C. TST. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1 do TST, verbis:

*"AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal".*

Registro que esta Relatora já se posicionou na mesma linha, por ocasião do julgamento do processo 0000693-45.2010.5.04.0018, com a participação dos Exmos Desembargadores Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa e Herbert Paulo Beck, em 28.06.2012.

Nesse mesmo sentido:

*DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO TÍQUETE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO. Não detém natureza salarial a parcela tíquete alimentação/refeição alcançada em razão de previsão normativa, com a participação dos empregados no custeio, sobretudo quando a empregadora encontra-se inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (acórdão do processo 0001714-56.2010.5.04.0018 RO, Redator Exmo Desembargador Herbert Paulo Beck, participam os Exmos. Desembargadores João Ghisleni Filho e Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, em 16.08.2012).*

*COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TÍQUETE*



**ACÓRDÃO**  
**0001281-48.2012.5.04.0029 RO**

**Fl. 6**

*ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO. Indevida a integração ao salário do tíquete alimentação fornecido por força de norma coletiva, com participação do empregado no custeio, o que afasta a natureza salarial. (Acórdão do processo 0000677-91.2010.5.04.0018 RO, Redator Exmo Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, participam os Exmos. Desembargadores Flávia Lorena Pacheco e Herbert Paulo Beck, em 05.07.2012*

No que se relaciona à invocada OJ 413 do TST [*"AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA jurídica. NORMA COLETIVA OU ADESÃO AO PAT. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012) A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba "auxílio-alimentação" ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas n.os 51, I, e 241 do TST".*], invocada nas razões recursais, não tem aplicação ao caso, em face do entendimento acima esposado no sentido de que a parcela ajuda-alimentação incorporada não se confunde com aquela instituída posteriormente nas normas coletivas, paga com tíquetes e com participação do empregado para o seu custeio.

Por fim, saliento que a fundamentação supra, ao apreciar as razões recursais, adotou tese explícita ou implícita acerca dos dispositivos invocados pelo recorrente, não cabendo ao Julgador manifestar-se acerca de todos os argumentos e dispositivos legais expedidos pelas partes, mas sim explicitar o fundamento da decisão proferida em relação às matérias ventiladas.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**  
**0001281-48.2012.5.04.0029 RO**

**Fl. 7**

Mantida a sentença de improcedência da demanda, não há falar em honorários advocatícios.

Nego provimento ao recurso do autor.

**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS  
COSTA:**

Acompanho o voto da Relatora.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO (RELATORA)**  
**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS  
COSTA**  
**DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK**